



N. F. N° - 158759.0068/20-5

NOTIFICADO - MARCELO CERQUEIRA DA SILVA DE IRARÁ EIRELI  
NOTIFICANTE - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PEIXINHO  
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/03/2025

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0056-02/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADO DE PEDIDOS. VENDA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Notificante não comprova como chegou à base de cálculo para estabelecer o valor do ICMS a ser cobrado. A Súmula do CONSEF de nº 01 estabelece que é nulo o procedimento fiscal que não contenha de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. Notificação Fiscal NULA, Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/11/2020 em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 15.571,08, multa de 100% no valor de R\$ 15.571,08, perfazendo um total de R\$ 31.142,16, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 51.01.01 – Transporte ou operação de mercadoria sem documentação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Artigo 6º, incisos III, alínea “d” e IV, 34, incs.VI-A, XII e XIV-B da Lei 7.014/96 C/C os arts. 83, inc. I, 101 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Multa prevista no art. 42, inciso IV, Alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Assim consta na Descrição dos Fatos “Transporte de Mercadorias sem documentação fiscal, conforme pedidos anexos na cidade de Feira de Santana Bahia pelo veículo de Placa NZV0811. Termo de Apreensão 1315875913 de 13/11/2020”.

Registro que está anexoado ao processo os seguintes documentos: i) Termo de Apreensão de mercadorias e documentos nº 1315875913; Planilha de cálculo com a descrição dos produtos e os seus valores; cópia do documento do veículo e CNH do motorista; diversas cópias de orçamento e pedido de venda sem identificação da empresa; manifesto de viagem com a relação de divs. Clientes no valor R\$ 75.116,00.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 25/43. Inicia sua defesa fazendo uma descrição dos fatos que ensejaram a sua lavratura e que o preposto fazendário levou em consideração rascunhos de pedidos realizados por um dos participantes da operação mercantil, sem que comprovasse a real existência, através de roteiro de fiscalização próprio, do transporte de tais mercadorias, devendo o presente Auto de Infração ser julgado nulo por terem sido sonegado ao contribuinte informações e dados relevantes ao exercício regular da ampla defesa.

Diz que inicialmente, cumpre registrar que pretende a impugnante expor suas razões de defesa em tópicos para a melhor compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos que, acredita-se, serem aptos a improcedente do presente Auto de Infração.

Na preliminar – Cerceamento do direito de defesa - cita que o artigo 5º, incisos LIV e LV, consagram os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, como direitos fundamentais do cidadão. Consigna que o preposto fiscal não disponibilizou ao

contribuinte todos os papéis de trabalho necessários à confecção da Impugnação, o que macula todo o procedimento por cerceamento do direito de defesa, mesmo tendo disponibilizado planilha com relatório e cálculos que serviram de sustentação ao A.I., não consta qualquer detalhamento fático sobre a condução e transporte da mercadoria envolvida, foram suprimidas informações imprescindíveis ao exercício regular da ampla defesa, deixando de cumprir também, o que determina o RPAF/BA no seu artigo 44.

Na preliminar – Da base de cálculo – informa que falta as informações necessárias à mensuração do critério quantitativo, ou seja, a base de cálculo, se o preposto informa que não há documento fiscal acompanhando a mercadoria apreendida, onde então o fiscal encontrou sua base de cálculo, tendo deixado de cumprir o figurino legal previsto no art. 17 da Lei 7.014/96, onde preceitua que a base de cálculo do imposto, na falta de valor, será o preço corrente do local da operação mercadoria ou de sua similar, no mercado atacadista. Cita também o artigo 22 da mesma Lei que disciplina para identificação da base de cálculo no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, com a adoção do preço da pauta fiscal no atacado ou o preço corrente da mercadoria no mercado atacadista local.

Entende que o preposto fiscal descumpriu o figurino legal ao sonegar do contribuinte informações relativas à identificação da base de cálculo, ou seja, o fiscal teria que, na suposta ausência de documento fiscal, adotar o expediente previsto na legislação supra, sob o rigoroso escrutínio de rígida legalidade, ficando assim, evidente a nulidade suscitada.

No tópico “Insubsistência do Auto de Infração” – consigna que o fiscal levou em consideração em sua autuação fiscal documentos informais de orçamento e pedido, sem que houvesse preocupação em proceder a contagem e verificação física e real das mercadorias transportadas, que estavam irrefutavelmente acompanhadas de documentos fiscais. Ato continuo, em que pese a escassa descrição fática, quanto a abordagem pelo trânsito de mercadorias, e quanto ao elemento utilizado como referência à autuação vislumbra-se da Notificação Fiscal de Lançamento que o preposto fazendário inseriu valores de mercadorias que foram tão somente objeto de orçamento e pedido, sem que a operação tivesse sido aperfeiçoada e apta a desencadear a incidência do ICMS, tendo o fiscal deixado de adotar as providências legais e formais para que pudesse exercer o múnus fiscalizatório de forma regular. Observa-se que não há qualquer referência fática que enriqueça a notificação fiscal com informações necessárias à identificação da operação mercantil, inclusive a sua confirmação.

Diz que, por derradeiro, traz aos autos se não colacionados pelo autuante, documentos fiscais das mercadorias que estavam realmente sendo transportadas.

Posto isto, requer seja a presente impugnação integralmente acatada, julgando-se a Notificação Fiscal vergastada totalmente improcedente, nos termos dos fundamentados acima.

Requer provar os meios permitidos em lei, por amor ao princípio da verdade material.

Não consta informação fiscal.

É o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS referente a falta de emissão de nota fiscal para acobertar transporte ou operação de mercadorias, com o valor histórico de R\$ 15.571,08.

Em sua defesa, o Notificado preliminarmente apresenta duas argumentações com o pedido de nulidade.

Na primeira argumentação diz que preposto fiscal não disponibilizou ao contribuinte todos os papéis de trabalho necessários à confecção da Impugnação, o que macula todo o procedimento por cerceamento do direito de defesa, na segunda argumentação informa que falta as

informações necessárias à mensuração do critério quantitativo, ou seja, a base de cálculo, se o preposto informa que não há documento fiscal acompanhando a mercadoria apreendida, pergunta onde então o fiscal encontrou sua base de cálculo.

Com referência a primeira argumentação, compulsando os anexos apresentados na defesa, verifico que consta cópia de todos documentos que serviram de base para a lavratura da Notificação Fiscal, não podendo o Notificado alegar que a Notificante não disponibilizou todos os papéis anexados aos autos.

Embora o pedido de nulidade acima não proceda, compulsando os documentos do processo verifico que essa ação fiscal ocorreu, conforme o Termo de Apreensão nº 1315875913 na cidade de Feira de Santana/Ba, onde na descrição dos fatos, informa “Transporte de Mercadorias (Gêneros alimentícios), pelo veículo de placa NZV08, sem documentação fiscal na cidade de Feira de Santana”, e na descrição das mercadorias e documentos, informa o demonstrativo da base anexo conforme Planilha.

Essa citada Planilha anexa ao Termo de Apreensão, relaciona os produtos, suas quantidades e valores, contudo sem especificar e explicar como chegou a essas quantidades e valores relacionados na referida planilha, que serviu de base para o cálculo do ICMS cobrado. Mesmo na eventualidade de ter considerado como referência, as cópias de orçamento, pedido de venda e manifesto de viagem, todos sem identificação que possam ser vinculados ao Notificado, ainda assim, não batem com a base de cálculo encontrada na planilha.

O presente Conselho da Fazenda Estadual (CONSEF) tem estabelecido no seu conteúdo jurídico direcionador, em seus precedentes, sendo predominante e pacífica o entendimento exarado na Súmula CONSEF de nº 01 de que é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

**SÚMULA CONSEF N° 01 ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.** É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

Nesse caso específico, o Notificante não apresenta nenhuma informação de como chegou aos preços unitários das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal para achar a base de cálculo do ICMS cobrado na Notificação Fiscal, em um claro cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Desta forma, com fulcro no artigo 20 do RPAF/99, assim como na Súmula nº 01 do CONSEF, acima transcrita, impõe-se a decretação, de ofício, a nulidade do presente processo.

Voto, portanto, pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, NULA a Notificação Fiscal nº 158759.0068/20-5, lavrada contra MARCELO CERQUEIRA DA SILVA DE IRARÁ EIRELI.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 17 de março de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR